

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA  
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
Recebido em: 26 / 11 / 2019
Horário: 16 : 30
Servidor: Maristela

Maristela Fredenhagen de Oliveira J. J.  
Assistente  
Comissão de Ética Pública

**FABIANO CONTARATO** (“requerente” ou “autor”), brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF nº [REDACTED] com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico [sen.fabianocontarato@senado.leg.br](mailto:sen.fabianocontarato@senado.leg.br), vem, com fulcro no art. 18 do Código de Conduta da Alta Administração Federal, propor a presente

### REPRESENTAÇÃO

Em face do. Sr. **PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**, Ministro de Estado da Economia, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. [REDACTED], com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 5º andar, Ministério da Fazenda, Brasília-DF, CEP: 70048-900, e-mail: [gabinete.ministro@fazenda.gov.br](mailto:gabinete.ministro@fazenda.gov.br), telefone: (61) 3412-2515/1721.

## I. Dos fatos

1. Em entrevista coletiva concedida na Embaixada do Brasil em Washington (EUA), por ocasião de agenda oficial cumprida naquele país, o Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes afirmou:

É irresponsável chamar alguém pra rua agora pra fazer quebradeira. Pra dizer que tem que tomar o poder. Se você acredita numa democracia, quem acredita numa democracia espera vencer e ser eleito. Não chama ninguém pra quebrar nada na rua. Ou democracia é só quando o seu lado ganha? Quando o outro lado ganha, com dez meses você já chama todo mundo pra quebrar a rua? Que responsabilidade é essa? **Não se assustem então se alguém pedir o AI-5. Já não aconteceu uma vez? Ou foi diferente?**<sup>1</sup>

2. Em seguida, repetiu:

Vocês querem tocar fogo no Brasil? Ministro Paulo Guedes diz 'não sei o que'. Ele (Lula) no dia seguinte está lá blablabla. Eu digo: **'Olha, é o AI-5 mesmo, cara'**.<sup>2</sup>

3. A reportagem publicada pela imprensa prossegue ao descrever comentários em tom de ironia do representado:

Questionado se achava admissível o estabelecimento de algum AI-5 em qualquer circunstância, **o ministro ironizou**, com gestuais amplos e mudando o tom de voz: "É inconcebível, a democracia brasileira jamais admitiria, mesmo que a esquerda pegue as armas, invada tudo, quebre e derrube à força o Palácio do Planalto, jamais apoiaria o AI-5, isso é inconcebível. Não aceitaria jamais isso. Está satisfeita?", questionou. Outro colega questionou: "Isso é uma ironia?" "Isso é uma ironia ministro, o senhor está nos ironizando? De forma alguma", respondeu **novamente em tom irônico**.<sup>3</sup>

4. Não é demais lembrar que o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, vigorou até 1978 e foi um dos mais graves atentados às instituições democráticas e republicanas no Brasil.

---

<sup>1</sup> Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/11/26/guedes-sobre-lula-chamar-povo-pra-rua-nao-se-assustem-se-alguem-pedir-o-ai-5.htm?cmpid=copiaecola>

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem.

5. Dentre outras medidas, o texto atribui ao Presidente da República a prerrogativa de fechar o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas dos estados, usurpação das competências do Poder Legislativo, possibilidade de intervenção em outros entes da federação, censura, limitação de direitos civis básicos (como o *habeas corpus*).

6. A prerrogativa de fechamento do Congresso Nacional, aliás, foi prontamente acionada, resultando na paralização do Poder Legislativo. Em dezembro de 1968, 11 deputados federais foram cassados. No dia 16 de janeiro de 1969, foram aposentados compulsoriamente os Ministros do Supremo Tribunal Federal Victor Nunes Leal – então Vice-Presidente -, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva.

7. Se estivesse em vigor o AI-5, não haveria eleições livres ou debate político no país. Não haveria liberdade de expressão e manifestação nas redes sociais ou mesmo imprensa livre, traços tão corriqueiros dos tempos atuais. Em relação a tempos de ditadura e atos de censura, não há o que celebrar.

8. No âmbito econômico, o AI-5 representou a materialização da máxima de que o crescimento se daria com “sangue, suor e lágrimas”. Esse tempo acabou: com a promulgação da Constituição Federal de 1988, instaurou-se no Brasil o Estado Democrático de Direito, que não mais admite a opressão e a repressão como planos de governo. Nesse contexto, a alusão de um Ministro de Estado a respostas autoritárias a quem quer seja é inaceitável no regime democrático e incompatível com os preceitos constitucionais impostos aos agentes públicos. Desse modo, a conduta ora denunciada deve ser sancionada na forma da lei.

## **II. Fundamentação jurídica**

9. A conduta do representado atenta não somente ao Código de Ética da Alta Administração Federal, a que estão diretamente submetidos os membros do primeiro escalão do Poder Executivo, mas também especialmente ao texto constitucional e aos princípios da República Federativa do Brasil.

10. O art. 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos, dentre outros, o **pluralismo político**. O Estado Democrático de Direito, modelo político estabelecido no artigo inaugural da nossa carta constitucional, é de todo incompatível com autoritarismos como o AI-5. Daí decorre a evidente necessidade de apuração da conduta do representado, que utiliza de sua posição institucional – da qual foi revestido por meio da escolha livre de Presidente da República democraticamente eleito – para sugerir a ruptura institucional.

11. O art. 37 da Constituição Federal preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência [...].

12. O princípio da legalidade, conforme lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, decorre da noção que a lei é a “expressão da vontade geral”, que é a única legítima. Assim, “é em nome da vontade geral que a democracia encontrou passagem para se tornar exigência de legitimidade do Estado contemporâneo”<sup>4</sup>.

13. Nessa esteira, o princípio da legalidade contém um mandamento de limitação estatal intrínseco, uma vez que sua aplicação é ainda mais estrita no âmbito da Administração Pública. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes: “o tradicional princípio da legalidade (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de maneira mais rigorosa e especial, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (...)”<sup>5</sup>.

14. Por seu turno, o princípio da moralidade impõe ao agente público o dever de respeitar os princípios éticos da razoabilidade e justiça, não apenas cumprir o seu dever legal. Diz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

---

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 189.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 35ª ed. São Paulo, Atlas. 2019. P. 366.

Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho à ética das instituições<sup>6</sup>.

15. Justamente nesse contexto foi editado o Código de Conduta da Alta Administração, que representa a orientação da administração pública por valores éticos “não se esgota na aprovação de leis mais rigorosas, até porque leis e decretos em vigor já dispõem abundantemente sobre a conduta do servidor público, porém, em termos genéricos ou então a partir de uma ótica apenas penal”<sup>7</sup>.

16. Ministros e Secretários de Estado submetem-se ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, na forma do art. 2º, I, da referida norma. Ainda, o art. 3º do Código enuncia que

(n)o exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

17. O Código estabelece ainda que a violação das normas estipuladas acarretará a sanção de advertência, caso a autoridade esteja no exercício do cargo, ou censura ética, caso já tenha deixado o cargo – destino merecido a quem não demonstra apreço ao regime democrático.

18. Ora, defender a ditadura e medidas autoritárias nada mais é do que agir em desacordo com os padrões de moralidade e ética que orientam a Administração Pública. No presente caso, trata-se também de tentativa de limitação da liberdade de manifestação da população, o que não deve ser admitido em nenhuma esfera.

19. Vale ressaltar, ainda, que a conduta do representado pode ser enquadrada no que prevê o art. 1º, II, da Lei de Segurança Nacional (nº 7.140, de 1983), que tipifica os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão “o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito”.

---

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discrecionabilidade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. P. 111.

<sup>7</sup> Exposição de motivos nº 37, de 2000, que submeteu ao Presidente da República a proposta de Código de Conduta da Alta Administração Federal.

20. Desse modo, impõe-se a essa comissão a instauração de processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal, na forma do art. 18 daquele Código.

### **III. Do pedido**

21. Face ao exposto, requer-se que essa Comissão de Ética Pública adote as providências legais com vistas à apuração do ocorrido e, ao final, recomende as providências legais cabíveis, especialmente a pena de advertência ou censura ética, conforme aplicável ao tempo do julgamento.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

**FABIANO CONTARATO**

Senador da República – REDE/ES